

Sindicato. Representação legal da categoria
Indispensabilidade da assembleia para con-
venção ou dissídio coletivo, inclusive para
a provocação do instrumento.

P A R E C E R


CT-06/81

Sr. Superintendente Jurídico

1. Em face do estatuído no art. 513, alínea a, da CLT, o sindicato é o representante legal dos interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional e, bem assim, da correspondente profissão liberal, perante as autoridades administrativas e judiciárias. Isto significa que, em se tratando de interesses gerais de natureza econômica ou profissional, o sindicato age em nome de todos os que integram a categoria ou profissão representada, e não apenas dos seus associados.

2. Em consequência, as convenções coletivas de trabalho, celebradas entre sindicatos de empregadores e de trabalhadores, são aplicáveis a todos que integram as respectivas categorias, ainda que não associadas dos sindicatos convenentes (Art. 611 da CLT). E os acordos coletivos de trabalho, firmados entre sindicatos de trabalhadores e determinadas empresas, incidem sobre todas as relações de trabalho das empresas acordantes (§ 1º do art. 611). Outrossim, só o sindicato pode instaurar o processo de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho (salvo quando ocorre suspensão do trabalho) em representação de todos os integrantes da respectiva categoria ou profissão (Art. 857 da CLT), sendo que havendo sindicato da categoria econômica, as correspondentes empresas não são citadas para figurarem como partes no processo.

3. Para legitimar a representação e preservar os interesses das empresas e dos trabalhadores organizados em sindicato, a lei condiciona a celebração de convenção ou acor




do coletivo de trabalho e a representação da categoria no processo de dissídio coletivo à prévia aprovação da Assembléia Geral dos correspondentes sindicatos, especialmente convocada para esse fim, na qual deverá ser observado determinado quorum (Arts. 612 e 859 da CLT).

4. Por estar constituído o Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos, a CVRD é por ele representada, ex-vi legis, seja nas negociações para a celebração de convenção coletiva, seja nos processos de dissídio coletivo suscitado contra a referida categoria. Somente em se tratando de acordo coletivo é que a negociação se faz diretamente entre o respectivo Sindicato de Trabalhadores e esta empresa.

5. Acontece que o precitado sindicato nacional não tem defendido os interesses da categoria econômica, à qual pertence à CVRD, como seria desejável. Por exemplo: não contestou, sequer, o dissídio coletivo dos motoristas; não recorreu da sentença normativa que dirimiu esse dissídio, apesar da solicitação desta empresa referente a vantagens extra-legais concedidas; celebrou convenção coletiva com a Federação dos Trabalhadores da Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos do Estado de Minas Gerais criando ônus para esta empresa em desrespeito à resolução do Conselho Nacional de Política Salarial.

6. Atendendo a que a CVRD não tem sido notificada para comparecer às Assembléias Gerais que deveriam ser realizadas para fixar a posição da categoria nos processos de dissídio coletivo e de celebração de convenção coletiva, um dos advogados desta empresa foi encarregado de verificar, na sede



do mencionado Sindicato, o que estava registrado na ata da assembléia geral que teria aprovado o texto da convenção por - ele firmada, recentemente, com a Federação dos Trabalhadores de Minas Gerais adiante referida. E lá obteve a surpreendente informação de que não havia ata, porque não houve assembléia. E mais: tratando-se de prorrogação ou de revisão de instrumento normativo, o Sindicato não convoca a assembléia geral.

7. Acontece que o art. 612 da CLT, sem distinguir entre entidades sindicais de empresas ou de trabalhadores, estabelece:

"Art. 612 - Os sindicatos sô poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mes - mos.

Parágrafo único - O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades - sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

E o art. 615 explicita que a assembléia é indispensável, ainda que se trate de prorrogação ou de revisão:

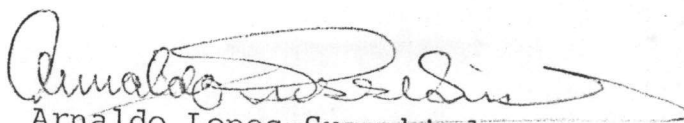
"Art. 615 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612".

8. Dada a posição da CVRD na atividade econômica alusiva à extração de ferro, afigura-se-me aconselhável um entendimento imediato, em alto nível, com o Presidente do Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos, visando a obter, não apenas, o respeito das normas legais citadas, mas, igualmente, um relacionamento mais estreito entre a entidade sindical e esta empresa.

9. Aliás, seria conveniente diligenciar, no sentido de averiguar quando se processarão as próximas eleições para os órgãos de administração do Sindicato, a fim de que a CVRD possa promover a candidatura de representante seu a cargo de relevo na diretoria.

S.M.J., é o que sugerimos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1981.


Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/jga.